

Processo nº 746/2020 -A

(Autos de Suspensão de Eficácia)

Data: 14 de Agosto de 2020

Requerente: A

Entidade requerida: Secretário para a Economia e Finanças

***A*cordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.C.M.**

A, melhor identificado nos autos, vem requerer a suspensão da eficácia do despacho do **Secretário para a Economia e Finanças**, de 5/6/2020, pelo qual se declarou caduca a autorização da sua residência temporária.

Alega para tanto, no essencial, que a execução deste acto lhes causará prejuízos de difícil reparação; a suspensão da execução não acarreta qualquer prejuízo para o interesse público; e inexistem indícios de ilegalidade na interposição do recurso.

*

A entidade requerida vem opor à pretensão do requerente, por entender que o requerente não fornecer quaisquer provas concretas

acerca dos prejuízos de difícil reparação a que lhe iriam causar pela execução imediata do acto recorrido.

*

O M^o P^o é de parecer da improcedência do pedido.

*

O Tribunal é o competente.

As partes possuem a personalidade e a capacidade judiciárias.

Mostram-se legítimas e regularmente patrocinadas.

Não há questões prévias, nulidades ou outras excepções que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

*

Factos provados:

1. Nos termos do Regulamento Administrativo nº 3/2005, foi deferido, em 24/11/2006, o pedido de autorização de residência provisória do requerente A, por trabalhar como “director-geral” na “B Limitada”. Em 6/2/2008, o requerente passou a trabalhar na “C Limitada”, exercendo o cargo de “director-geral adjunto”, ao qual foi concedida a autorização de residência provisória. Posteriormente, em 5/1/2010 e 5/12/2012, foi-lhe renovada a autorização de residência até a 27/3/2015 e a autorização completou sete anos em 24/11/2013.
2. Em 18/12/2013, ao requerente A, na qualidade de “director-geral

adjunto” da C Limitada, foi concedida a autorização de residência provisória do seu cônjuge D e esta autorização foi renovada em 12/9/2015 até 27/3/2018. Em 3/1/2019, a referida autorização foi declarada caducada por não for renovada no prazo de 180 dias após a sua expiração (vd. Anexo 1).

3. Os dados constantes dos processos 0397/2006/01R, 02R, 03R e 04R revelaram que o certificado de trabalho e contrato de trabalho emitidos pela “C Limitada” indicaram as seguintes informações: o requerente exerce o cargo de “director-geral adjunto”, responsável pelo trabalho de gestão da empresa e auferir um salário mensal de MOP55.000, deve prestar trabalho conforme o horário semanal de trabalho, começa às 9:00 e acaba às 18:00, o local principal de trabalho em Macau, podendo exercer o cargo de director-geral adjunto na C Limitada fora de Macau caso seja necessário (vd. Anexo 2).
4. Segundo os dados no registo comercial da “C Limitada”, a sede da pessoa colectiva situa-se em Macau, na Avenida XX n° XX, XX, XXº andar - XX, Taipa (vd. Anexo 3).
5. No intuito de verificar o tempo de permanência em Macau do requerente durante o período de residência temporária autorizada para cumprir efectivamente o seu contrato de trabalho, com vista a manter a situação jurídica relevante que fundamentou a concessão

da autorização, o IPIM pediu, via ofício, ao CPSP os registos de saída/entrada do território do requerente (vd. Anexo 4):

Período de tempo (requerent A)	Número de dias de permanência em Macau
01/01/2006 - 31/12/2006	231
01/01/2007 - 31/12/2007	150
01/01/2008 - 31/12/2008	4
01/01/2009 - 31/12/2009	0
01/01/2010 - 31/12/2010	2
01/01/2011 - 31/12/2011	2
01/01/2012 - 31/12/2012	0
01/01/2013 - 31/12/2013	5
01/01/2014 - 31/12/2014	2
01/01/2015 - 31/12/2015	0
Período de tempo (cônjuge D)	Número de dias de permanência em Macau
01/01/2007 - 31/12/2007	11
01/01/2008 - 31/12/2008	0
01/01/2009 - 31/12/2009	0
01/01/2010 - 31/12/2010	0
01/01/2011 - 31/12/2011	0
01/01/2012 - 31/12/2012	0
01/01/2013 - 31/12/2013	0
01/01/2014 - 31/12/2014	2
01/01/2015 - 31/12/2015	0

6. De acordo com os dados acima indicados, o IPIM concluiu que “o requerente e o seu cônjuge residiram pouco tempo em Macau em cada ano a partir de 2008, o que demonstra que o

requerente e o seu cônjuge não consideram Macau como o centro da vida familiar durante o período de residência temporária autorizada, não residindo habitualmente no território. Além disso, do número dos dias em que permaneceu em Macau durante o período de residência temporária autorizada não resultou que o requerente tivesse exercido efectivamente as suas funções em Macau, o que demonstra indirectamente que ele não mantém firmemente o 'particular interesse para a Região Administrativa Especial de Macau' que fundamentou a concessão da sua autorização" e que "uma vez que o requerente não residiu habitualmente na RAEM no período de residência temporária autorizada, não satisfazendo o pressuposto ou requisito para a manutenção da autorização de residência temporária, assim, nos termos do artº 23º do Regulamento Administrativo nº 3/2005, subsidiariamente aplicáveis o artº 9º da Lei nº 4/2003 e o artº 24º do Regulamento Administrativo nº 5/2003", declarou-se a caducidade da autorização de residência temporária do requerente. E assim decidiu no despacho da entidade recorrida de 5/6/2020, o Senhor Secretário para a Economia e Finanças mediante a declaração da concordância da informação/proposta acima referida, declarou caduca a autorização da fixação de residência temporária.

*

Enquadramento jurídico:

Como se sabe, o mecanismo de suspensão da eficácia do acto administrativo tem a natureza e a estrutura do processo cautelar, tendo como requisitos a instrumentalidade (artigo 123º do CPAC), o *fumus bonni juris*, o *periculum in mora*, e, até certo posto, a proporcionalidade.¹

Para que possa ser concedida a dita suspensão da eficácia terão de satisfazer-se, cumulativamente, o pressuposto do artigo 120º e os três requisitos gerais do nº 1 do artigo 121º do Código de Processo Administrativo Contencioso.

No caso em apreço, o acto administrativo em causa consiste na declaração da caducidade da autorização da residência temporária do agregado familiar dos requerentes, daí que é um acto positivo, na medida em que alterou directamente a situação jurídica preexistente do requerente, sendo susceptível de ser objecto da suspensão, satisfazendo o pressuposto do pedido de suspensão de eficácia.²

É ainda necessário reunir outros requisitos legais, a saber:

“a) A execução do acto cause previsivelmente prejuízo de difícil reparação para o requerente ou para os interesses que este defenda ou venha a defender no recurso;

¹ Acórdão do TSI do processo 30/ 00/ A.

² No mesmo sentido, cfr. o acórdão do TSI de 12/04/2012 do processo n. 194/2012.

b) A suspensão não determine grave lesão do interesse público concretamente prosseguido pelo acto; e

c) Do processo não resultam fortes indícios de ilegalidade do recurso.” (nº 1 do artº 121º do CPAC).

Tais requisitos devem verificar-se cumulativamente para que o requerimento seja procedente .³

Como fundamento de prejuízo de difícil reparação, o requerente alegou, essencialmente, os seguintes:

a) impossibilidade de trabalhar na RAEM;

d) fica obrigado a abandonar a RAEM, aquando a pendência do contencioso.

Sendo embora que o legislador não exige a verificação efectiva do prejuízo de difícil reparação, basta a séria probabilidade, pois utiliza a palavra “previsivelmente” e não “efectivamente”, a mera alegação do requerente sobre esse prejuízo de difícil reparação não está acompanhada com qualquer prova concreta justificativa para essa exigência legal.

Com efeito, a entidade recorrida fez aquela declaração da caducidade precisamente pelo facto de não terem o requerente e a sua

³ Neste sentido, cfr. Acórdãos do Tribunal de Última Instância, de 25.4.2001, Proc. nº 6/2001, do Tribunal de Segunda Instância, de 22.2.2001, Proc. nº 30-A/2001, e do Supremo Tribunal Administrativo de Portugal, de 1.7.2003, Proc. nº 975/03

esposa residido na RAEM no bastante período de tempo para que se mantêm a sua autorização da residência temporária com a satisfação da exigência legal pela qual se pudesse concluir por ser seu centro da sua vida na RAEM.

Para que a suspensão da eficácia de um acto administrativo possa declarada, cumpre ao requerente alegar minimamente as provas justificativas dos “prejuízos” de difícil reparação, das quais se permita o Tribunal apurar se aquele requisito se verifica.

Logo, com o fundamento pelo qual a entidade proferiu o acto suspendendo, e a situação em que o requerente se encontrava, para este Tribunal não se pode dar por verificado o requisito nas al. a) da suspensão de eficácia, e conseqüentemente, indefere o presente pedido de suspensão da eficácia, sem necessidade de verificar os restantes requisitos.

Pelo exposto, acordam em indeferir o presente pedido de suspensão da eficácia.

Custas pelo requerente, com a taxa de justiça de 4 UCs.

RAEM, aos 14 de Agosto de 2020.

Choi Mou Pan

Kuok Un Man

Kan Cheng Ha

Carlos Armando C. R. de Carvalho